



Porto Alegre, 1º de fevereiro de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 1.724/2022.

I. A Câmara Municipal de Estância Turística de Ibatinga formula consulta, ao IGAM, solicitando análise acerca da legalidade e constitucionalidade material e formal do Projeto de Lei Legislativo nº 235, de 2022 que “Obriga a instalação de estacionamento para bicicletas nos estabelecimentos privados de grande afluxo de público que especifica e dá outras providências”.

II. O projeto de lei presentemente analisado visa tornar obrigatória a instalação de estacionamento para bicicletas em estabelecimentos privados no âmbito da cidade de Ibatinga.

O Tribunal de justiça de São, no ano de 2017, julgou como constitucional a Lei nº 7.433, de 22 dezembro de 2015, do Município de Guarulhos, que tinha iniciativa legislativa parlamentar e objeto semelhante ao presente e que dispunha sobre a criação de estacionamentos de bicicletas em locais abertos à frequência de público.

A única ressalva que o TJSP fez consoante o caso foi a impossibilidade de se obrigar a instalação em estabelecimentos públicos. O texto projetado não apresenta conteúdo que se assemelhe a condição posta nessa ressalva, por isso, sendo viável.

Trata-se a ação da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2156359-85.2016.8.26.0000, que recebeu a seguinte ementa:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 7.433, de 22 dezembro de 2015, do Município de Guarulhos, que "Dispõe sobre a criação de estacionamentos de bicicletas em locais abertos à frequência de público e dá outras providências". Origem parlamentar. Alegada inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa. Afrontado o princípio da independência e harmonia dos Poderes. Falta de indicação de fonte de receita para fazer frente às despesas. - Parcial procedência. Inconstitucionalidade quando determina criação obrigatória de bicicletários em estabelecimentos públicos. Matéria própria de gestão de bens públicos, inserida na prerrogativa da administração pública. Violação ao princípio da separação de poderes - ofensa aos arts. 5º, 25, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Bandeirante. Quando determina a criação em estabelecimentos

privados não há inconstitucionalidade. Inexiste interferência em atos de gestão e nem criação de nova obrigação a órgão da Administração Pública. – Parcial procedência para declarar a inconstitucionalidade do inciso I e do termo "públicos" presente no inciso V, ambos do art. 2º, da Lei nº 7.433, de 22 de dezembro de 2015, do Município de Guarulhos, e a interpretação conforme à Constituição das expressões "parques", "hospitais", "instalações desportivas" e "equipamentos de natureza cultural (teatros, cinemas, casas de cultura, etc.), previstas nos incisos II, VIII, IX e X do art. 2º, da Lei nº 7.433, de 22 de dezembro de 2015, do município de Guarulhos, restringindo a sua aplicação aos locais/estabelecimentos privados, excluindo-se de sua abrangência os bens públicos. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2156359-85.2016.8.26.0000; Relator (a): Péricles Piza; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 19/04/2017; Data de Registro: 20/04/2017)

III. Portanto e pelo exposto, verifica-se que é viável a tramitação da proposição analisada, pois apresenta matéria admitida pela jurisprudência como apta a ser regulada por iniciativa de vereador, nos moldes do que decidido pelo TJSP, devendo o processo legislativo ser submetido ao respectivo procedimento regimental.

O IGAM permanece à disposição.



THIAGO ARNAULD DA SILVA
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS Nº 114.962



EVERTON MENEGAES PAIM
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS 31.446